

**MARINA FREIRE**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA: O CASO DA CONVENÇÃO DA HAIA  
SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE  
CRIANÇAS**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Titular Doutor Paulo Borba Casella

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2018**



**MARINA FREIRE**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA: O CASO DA CONVENÇÃO DA HAIA  
SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE  
CRIANÇAS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração DIP – Direito Internacional Público, sob orientação do Professor Titular Doutor Paulo Borba Casella.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2018**

Catálogo da publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Freire, Marina

Conflito de Competência: O Caso da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. /Marina Freire; orientador Paulo Borba Casella - São Paulo, 2018. 163 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Direito Internacional. 2. Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. 3. Competência. 4. Justiça Estadual. 5. Conflito de Competência. 6. Cumprimento de tratados. 7. Processo célere e especializado. I. Casella, Paulo Borba, oriente. II. Título.

---

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: FREIRE, Marina

Título: Conflito de Competência: O Caso da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



Aos meus filhos, Luiz Otávio e Aurora, por toda compreensão e amor que me são conferidos, dedico a conclusão dessa etapa.





## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido, Luiz Gustavo, por sempre estar ao meu lado nas minhas batalhas, dando apoio incondicional nas minhas aventuras e mantendo a paciência, trazendo-me calma quando necessito. Obrigada por seu amor.

Agradeço à minha mãe por sempre acreditar na minha capacidade, até quando eu mesma duvido.

Aos meus amigos e colegas Helena Campos Refosco e Henrique de Castilho Jacinto, sem os quais nada disso teria acontecido. O incentivo, o companheirismo e o apoio de vocês foram cruciais para meu ingresso nessa jornada. Igualmente às minhas amigas Maria Isabel Rebello Pinho Dias e Liliana Abdala, por todas as conversas e palavras de carinho.

Aos meus colegas de mestrado da FADUSP, em especial Elen e Solano, que compartilharam angústias e felicidades durante todo esse período.

Aos meus colegas Juízes de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo João Thomaz Dias Parra, José Claudio Domingues e José Renato da Silva Ribeiros, profissionais dedicados, que foram compreensivos e se dispuseram a me auxiliar nos momentos em que tive de me ausentar.

À minha antiga assistente e amiga Mariliza Ramos Garcia, que esteve presente em quase todo momento da minha vida profissional e sempre realizou suas funções com louvor.

À minha equipe de gabinete, meu assistente Fabio Henrique Felipe e meus estagiários Wallas e Thalita, cujo comprometimento e compromisso são motivos para eu me querer dar o meu melhor.

Agradeço à Escola Paulista da Magistratura, nosso ambiente de estudo, que sempre me abriu as portas.

Ao meu orientador, Paulo Borba Casella, por servir de inspiração diante de sua enorme obra intelectual, bem como por ter me dado um voto de confiança e acreditado no meu potencial.

Ao Professor Gustavo Ferraz de Campos Monaco, por sempre estar disposto a ajudar e explicar os caminhos da dissertação.

Agradeço, por fim, a todos àqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a conclusão desse que eu me tornasse a pessoa que sou.

*“O castigo divino não consiste em peste ou más colheitas, como em Hesíodo, mas executa-se de modo imanente pela desordem que toda violação do direito gera na ordem social”* - Werner Jaeger, *Paideia: a formação do homem grego* (1936) – citado por Paulo Borba Casella em *Fundamentos do Direito Internacional pós-moderno* – pag 615.

*“Through such an unconscious process of influence, they (concepts or frameworks of international law) induce the thoughts and behaviour of people to move in particular directions. In this way, international law helps to construe, construct and reconstruct, through such thoughts and behavior, certain social realities of the world, including the identity, understading, interpretation and behaviour of relevant actors in global society”*  
Onuma Yasuaki, *A Transcivilizational Perspective on International Law* – 2010.



## RESUMO

FREIRE, Marina. *Conflito de Competência: O Caso da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. 2018. 182 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

Ao analisar o cumprimento da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças pelo Estado Brasileiro, em virtude da forma com a qual houve a sua implementação internamente, dando por competente para o julgamento dos casos a Justiça Federal, é possível constatar a existência de entraves que prejudicam o alcance dos objetivos do tratado, como celeridade, eficiência e o escopo de se evitar a criação de um título jurídico ilegítimo. Vê-se que as regras de competência do processo interno podem influenciar o cumprimento de acordos internacionais. Imperioso se faz o comprometimento do Estado como um todo com a Convenção, desenvolvendo novos instrumentos jurídicos e inserindo a Justiça Estadual no contexto do direito internacional, para criação de um Estado mais atento às necessidades de um mundo inserido na pós-modernidade.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Competência. Justiça Estadual. Conflito de Competência. Cumprimento de tratados. Processo célere e especializado.



## ABSTRACT

FREIRE, Marina. *Conflict of Jurisdiction: The Case of the Hague Convention On Civil Aspects of International Child Abduction*. 2018. 182 p. Dissertation (Master) - Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2017.

In analyzing compliance with the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction by the Brazilian State, due to the way in which it was implemented internally, by giving the Federal Court as competent for the trial of cases, it is possible to verify the obstacles to the achievement of the objectives of the treaty, such as speed, efficiency and the scope of avoiding the creation of an illegitimate legal title. It is seen that the rules of competence of the domestic process can influence the fulfillment of international agreements. It is imperative to commit the State as a whole to the Convention, developing new legal instruments and inserting States Courts in the context of international law, in order to create a State that is more attentive to the needs of a world inserted in postmodernity.

**Keywords:** International Law. The Hague Convention on Civil Aspects of International Child Abduction. Competence. States Courts. Conflict of Competence. Compliance with treaties. Fast and specialized process.





## SUMÁRIO

Introdução.....	19
Capítulo 1. A Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.....	23
1.1.Contextualização Histórica.....	23
1.2.A Convenção à luz do Direito Internacional Privado.....	29
1.3. Responsabilidade Internacional do Estado.....	32
1.4.Interpretação advinda dos Trabalhos Preparatórios (Travaux Préparatoires).....	38
1.5. A interpretação Interna e o Relatório Elisa-Perez Vera.....	40
1.6.A Interpretação Interna e o Guia de Boas Práticas.....	49
1.7.Procedimento Estabelecido para o Retorno.....	52
1.8.Quando da implementação.....	59
1.8.1.Juiz Federal.....	59
1.8.2.Autoridade Central.....	62
1.8.3.Advocacia Geral da União.....	68
Capítulo 2: Análise do Cumprimento da Convenção pelo Estado Brasileiro.....	73
2.1. Análise de alguns Estados Federais que Ratificaram a Convenção.....	76
2.2. Problema da Qualificação no DIP e da Interpretação.....	87
2.3.Princípios na Solução de Conflitos com relação à Lei Aplicável e com Relação à Autoridade Competente para Aplicação da Lei.....	91
2.4.Residência Habitual.....	91
2.5.Guarda Convencional.....	92
2.6. Exceções ao Retorno Imediato.....	94
2.7.Melhor Interesse da Criança .....	97
Capítulo 3: A Competência para Aplicação da Convenção.....	99
3.1.Caso Exemplificativo Sean-Goldman.....	99
3.2.Repercussão do Cumprimento da Convenção pela Justiça Federal.....	109
3.3. Regulamentação de Visitas.....	120
3.4.Cooperação Internacional e Auxílio Direto.....	122

3.5.Diferentes Formas de Retenção Ilícita.....	130
3.6. Procedimento administrativo da Convenção no Brasil.....	131
3.6.1. Rito da Ação no Brasil.....	131
3.6.2. Ação de Guarda e seus Reflexos na Ação de Retorno: <i>Forum Shopping</i> ? Resultado <i>Secundum Eventum Litis</i> ? Prejudicialidade Externa?.....	132
3.7. Transferência de Presos.....	135
3.8. Convenção de Nova York e da Haia de 2017 – Alimentos.....	136
3.9.Afinal, a Cooperação Internacional é Realizada pelo Auxílio Direto?.....	139
3.9.1.O Auxílio Direto Ocorre Judicialmente?.....	140
3.9.2.O Auxilio Direto Poderia Ser Realizado na Justiça Estadual?.....	141
Considerações Finais.....	143
Anexo.....	147
Referências bibliográficas.....	157

## INTRODUÇÃO

O estudo do Direito sempre foi apregoado, desde as primeiras aulas nos bancos acadêmicos, como uma matéria única, cujos ramos eram estudados em segmentos distintos a fim de facilitar a compreensão de seu conteúdo. O presente tema – CONFLITO DE COMPETÊNCIA: O CASO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS - é daqueles que transita por várias áreas, como direito de família, direito da infância, direito processual civil, diplomacia, relações internacionais, sociologia, etc, e tem uma de suas principais consequências no direito internacional e, por isso, tornou-se objeto do nosso estudo, revelando que esta abrangência só trouxe robustez aos argumentos que pretendemos explicar.

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças<sup>1</sup> por si só já é extremamente complexa, e um instrumento dessa magnitude acaba por carecer de aprofundamento em alguns pontos, em especial, perscrutar a quem efetivamente caberia sua aplicação no espaço judicial brasileiro, ponto este que se apresenta neste trabalho.

Durante os quase vinte anos de sua vigência interna, encontramos ainda uma miríade de situações novas, à vista das relações internacionais multifacetadas. A questão se apresenta quando uma criança é subtraída por um dos genitores e é trazida para o território brasileiro, onde o abductor acaba por perquirir um título jurídico nesta jurisdição, no âmbito da Justiça Estadual. Contudo, o genitor abandonado, ao concitar a aplicação da Convenção o deverá fazer no seio da Justiça Federal e, assim, se põe o problema, já que essa conduta repercute em diversos aspectos no cumprimento do tratado.

As interpretações advindas de diversas áreas, muitas vezes conflitantes, principalmente no âmbito interno, implicam, a nosso ver, uma má-aplicação da Convenção e, portanto, no descumprimento, total ou parcial, das obrigações assumidas no Pacto Internacional.

Por meio da análise de dados, de aportes da doutrina nacional e internacional, bem como da jurisprudência interna e estrangeira, buscamos extrair o real sentido dos princípios que regem a Convenção, como o da celeridade, concentração e efetividade, e tentamos comprovar que o julgamento das causas que envolve este tratado internacional deveria ter seu berço na

---

<sup>1</sup> Doravante rotulada apenas de “Convenção” ou “Convenção sobre Sequestro”.

Justiça Estadual, para melhor atender os anseios tanto do jurisdicionado, como da comunidade internacional como um todo.

O direito internacional pós-moderno busca revelar e reunificar a polis de nosso tempo, tendo como desafio, no século XXI, após delimitar suas competências, buscar operacionalidade e a efetividade, e não se poderá alcançar tais objetivos sem levar em conta as diferenças culturais<sup>2</sup>.

O Direito Internacional Público rege o processo de conclusão e os efeitos dos tratados entre os Estados; o Direito Constitucional de cada Estado fixa o procedimento de inserção na ordem jurídica interna; e na medida que os tratados editam regras aplicáveis entre particulares, que transcendem fronteiras, eles interessam também ao Direito Internacional Privado<sup>3</sup>.

Consoante Adair DYER (1993), o rapto internacional de crianças não se insere sob a rubrica tradicional do direito internacional privado e o seu tratamento não pode ser feito sob o jugo da análise clássica de conceitos como a escolha da jurisdição ou da lei aplicável<sup>4</sup>, ainda mais quando se denota que a questão gira em torno do melhor interesse da criança, conceito inicialmente vago e indeterminado que se aproxima mais da esfera sociológica que jurídica<sup>5</sup>.

O presente estudo surgiu quando da análise do caso do menino Sean<sup>6</sup>, na qual se denotou a imensa dificuldade na solução e no término da demanda, que se prolongou e se materializou verdadeira novela dramática na vida dos envolvidos, na cooperação internacional, resultando até em estremecimento das relações internacionais entre os países.

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, em virtude da urgência do tema, da idade de quem se almeja proteger de remoções ou retenções ilegais em local que não seja o da residência habitual, tem por escopo primevo a celeridade.

O conflito tratado está no elemento de extraneidade, isto é, quando uma mesma situação é apreendida por leis de diferentes países com os quais apresenta vínculos.

O procedimento instituído requer um conjunto de medidas concatenadas, aptas a possibilitar a prestação jurisdicional de modo mais célere, o que demanda que a implementação

---

<sup>2</sup> CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 670-719.

<sup>3</sup> AUDIT, Bernard; D'AVOUT, Louis. **Droit International Privé**. 7. ed. Paris: Economica, 2013, p. 38.

<sup>4</sup> DYER, Adair. The Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction - Towards Global Cooperation - Its Successes and Failures. **International Journal of Children's Rights** 1, 1993, p. 18.

<sup>5</sup> DYER, Adair. Relatório sobre Sequestro Internacional por um dos pais, 1982, p. 22 (Dyer Report).

<sup>6</sup> O caso será pormenorizado em capítulo próprio.

interna seja realizada da melhor forma possível a fim de alcançar o objetivo firmado entre os Estados.

O presente estudo pretende averiguar se a demora na tramitação das demandas advém da interpretação interna quando da escolha pela aplicação da Convenção perante a Justiça Federal e a repercussão disso no cumprimento do tratado.

O fato de o Brasil ser uma República Federativa traz consequências quando da aplicação dos tratados, uma vez que todos os entes estão sujeitos ao pacto, porém, não se pode olvidar das diferenças entre eles, sobretudo no que concerne à dupla competência, ou seja, a existência da justiça no âmbito dos estados quanto da federação, capaz de gerar entraves como, por exemplo, o conflito de competência negativo ou positivo, os quais incitam insegurança jurídica e procrastinam a prestação jurisdicional. Internamente, a dupla competência já possui o condão de prejudicar a celeridade, contudo, em termos internacionais, o problema ganha outra dimensão, pois não envolve tão somente as partes, imiscui também os Estados, o menor incapaz, o estrangeiro e a credibilidade do Estado contratante na comunidade internacional.

Na opção do julgamento das demandas por meio da Justiça Federal não se levou em conta que referidos juízes não eram especialistas na matéria de direito da família, a qual sempre teve por berço a Justiça Estadual para o julgamento das causas<sup>7</sup>, como também se olvidou da abertura do sistema para proposições de ações nesta última, que seriam capazes de ensejar respostas cujo sistema não poderia permitir, como um título jurídico inócuo e procrastinatório, o conflito de competência, a extinção de ações, a denegação da justiça e, em todos os casos, o prolongamento de processos urgentes sem a devida solução.

Na mesma toada, por tramitar pela Justiça Federal, o Estado brasileiro, malgrado a dimensão territorial e a divisão federativa, possui apenas uma autoridade central, que se comunica apenas com a União, a qual ingressará com ações por meio da Advocacia Geral da União (AGU). Esse método alijou a Justiça Estadual do cumprimento da Convenção, pois a Autoridade Central não a envolve na cadeia de responsabilidade internacional, o que faz com que o sistema permita à parte ingressar com ações que possam gerar entraves e delongas desnecessárias, como a proposição da guarda assim que alcança o Estado de refúgio.

A Convenção tenta evitar tal prática ao ditar que a competência para solucionar referidas questões será do país da residência habitual da criança, isto é, com a ratificação, o Estado renuncia à parcela de sua jurisdição, em prol do respeito ao pacto que firmou. No

---

<sup>7</sup> Até porque não está e nunca esteve no rol de matérias de competência da Justiça Federal – art. 60 da Constituição Federal de 1891, sem previsão, pois extinta nas Constituições de 1934 e 1946, art. 119 da Constituição de 1967 e 109 da Constituição Federal de 1988.

entanto, na prática, isso só acontece internamente de forma drástica, já que a competência só é retirada do juiz estadual quando da avocação do caso pela Justiça Federal ou por meio do conflito de competência. O processo segue uma linha tortuosa para tentar alcançar o fim colimado internacionalmente.

O objetivo desse estudo é demonstrar que alterando-se a competência para o julgamento das questões que envolvam a Convenção, a qual estabelece um “sistema de cooperação processual”<sup>8</sup>, seja possível atenuar as dificuldades na sua aplicação e, como consequência, melhorar seu cumprimento e a cooperação judicial internacional.

Não se olvida que concentrar a jurisdição não será garantia de maior número de procedência dos pedidos de retorno, porém poderá possibilitar que alguns problemas no cumprimento sejam atenuados ou mitigados, com a consequente verificação do menor tumulto processual, em compasso ao que foi feito em outros países e do que se apregou nos relatórios, guias e trabalhos preparatórios da Convenção.

---

<sup>8</sup> DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado. A criança no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 244.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito internacional privado tem como um de seus principais focos o direito de família e a proteção à criança, e confere ênfase à uniformização e à segurança jurídica, justamente por conta das relações plurilocais, que ensejam casamentos entre pessoas de diferentes nacionalidades, dos quais as possíveis rupturas possuem efeitos de maior dimensão, seja por envolver aspectos culturais, de distância física e da dificuldade de acesso à jurisdição estrangeira.

A Convenção da Haia sobre o Sequestro Internacional de Crianças surgiu num momento que o fenômeno da subtração ocorria de forma sistemática e gerava inúmeros percalços às partes, aos Estados envolvidos e, mormente, ao bem-estar da criança - a qual, dentro dessa situação, acaba por ser receptora dos efeitos deletérios do transcurso do tempo, da mudança de território, das contendas entre as partes, bem como da ausência de solução rápida e efetiva por parte das autoridades estatais.

Nesse contexto, a Convenção concitou os Estados Contratantes a por em prática dois principais objetivos, um preventivo e outro repressivo, os quais foram explicitados tanto nos trabalhos preparatórios, como no relatório adjunto à Convenção e, posteriormente, nos manuais de boas práticas, sendo eles: prevenir a consolidação de situações ilegais e trazer soluções velozes ao problema. Para tanto, conferiu-se tremenda importância à figura da Autoridade Central e às autoridades judiciais, uma vez que todo o sucesso da Convenção depende do papel desempenhado por ambos.

A presente dissertação desenvolveu uma análise focada no papel do juiz, em especial na Justiça Estadual, e visou demonstrar que a interpretação da Convenção falhou ou se equivocou ao conceder a competência para o julgamento das demandas à Justiça Federal.

Os principais aspectos para o bom manejo interno da Convenção giram em torno da celeridade do procedimento apregoado, o qual, para ser cumprido, deve caminhar *pari passu* à especialização do juiz, que deverá ter conhecimentos suficientes para fazer a exegese do que é o melhor interesse da criança instituído pelo instrumento internacional e, assim, poderá efetivamente cooperar com os demais Estados na busca da aplicação das medidas.

Tentou-se demonstrar que a opção pelo trâmite no berço da Justiça Federal fere os princípios convencionais e contribui para deficiência do cumprimento do tratado pelo Estado brasileiro.

Ao se olvidar da dupla competência, o Brasil permitiu que juízes que não possuíam expertise da matéria julgassem questões de suma importância, as quais, conquanto não ingressem no mérito do problema, isto é não decida o direito de guarda em si, tomam decisões que influenciam neste direito de fundo.

Ademais, a dupla competência incita a propagação de incidentes processuais, como os conflitos de competência positivo e negativo, e dá azo ao ingresso de mais recusos e de decisões incongruentes, as quais só servem para macular a segurança jurídica, como também, em termos de responsabilidade internacional, o Estado brasileiro acaba por não ser bem visto ou bem avaliado, como se pode constatar nos noticiários e nos relatórios de dados estatísticos.

Destarte, este estudo almejou propor uma releitura interna da Convenção, a fim de amoldá-la aos objetivos propostos de efetividade, celeridade e segurança jurídica, demonstrando que isso seria possível caso a competência para julgamento da medida de urgência e das demais ações com fulcro no tratado tramitassem e fossem julgadas pela Justiça Estadual, assim como ocorre com a Convenção da Adoção, permitindo um maior entrosamento da Autoridade Central com as autoridades judiciais, como também demais integrantes do Poder Judiciário, que conta com uma boa estrutura<sup>374</sup> em termos de equipe psicossocial, a qual está habituada a trabalhar frente aos dilemas familiares.

A Autoridade Central, portanto, poderia ser fragmentada, consoante número de estados federados, o que não comprometeria o bom andamento da Convenção, bastando, para tanto, reportassem-se todas à Autoridade Central.

Por conta disso, as ações tramitariam na Justiça Estadual, a qual, efetivamente, possui juízes especializados na matéria, e poderiam, a partir daí, trabalhar com a Convenção e ingressar nos pormenores que a cooperação exige a comunicação da autoridade central com estes órgãos poderia prevenir a formalização de títulos jurídicos equivocados, com a concessão da guarda ao abductor quando já há decisão estrangeira ou quando possível a existência de lesão à guarda convencional do genitor abandonado.

Outrossim, não basta afirmar que a Convenção deva ser julgada perante a Justiça Estadual sem levar em conta-outras aspectos relevantes. Alguns dogmas preestabelecidos pela interpretação interna deveriam ser superados, a fim de se proceder a uma interpretação mais justa, menos parcial, mais internacional e, portanto, mais eficaz.

---

<sup>374</sup> Em entrevista realizada com o juiz José Nogueira Nascimento, titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Marília, este relatou ter recebido pedido por parte de um juiz federal para que cedesse sua equipe multidisciplinar de psicólogos e assistentes sociais para procederem a estudo social em um caso envolvendo a Convenção da Haia, pois sua seção judiciária não contava com referida estrutura para lidar com esses tipos de litígio. Informações prestadas em 03/06/2018.



Gaetano de AMICIS afirma que a cooperação jurídica internacional perseguida e almejada é aquela que se mostra “inovadora e eficaz, a partir do reconhecimento recíproco das deliberações das autoridades dos outros Estados, sem mediação governamental e sem tantos filtros e verificações de legitimidade”<sup>375</sup>. Nesse sentido, visualizamos que a interpretação interna parte de algumas premissas: (i) A autoridade Central deve ser uma para facilitar a execução; (ii) a Autoridade Central é a União; (iii) a União tem interesse e legitimidade para propor medidas administrativas e judiciais; (iv) a ação, por ter como autora a União, deve ser proposta perante a Justiça Federal e (v) a ação, que tem como base um tratado, deve ser proposta perante a Justiça Federal.

No presente estudo analisamos tais premissas e notamos que são calcadas em apenas uma visão interpretativa dos documentos que instruem a aplicação da Convenção. Na análise do relatório, do Guia, da doutrina, dos trabalhos preparatórios, bem como à luz do direito comparado, alcançamos respostas diferentes e conclusões diversas para a implementação interna no tratado, a quais, a nosso ver, autorizariam uma melhoria em aplicação, pois cumpriria diretrizes primordiais do pacto, como prezar pela celeridade, especialização dos julgadores e facilidade ao acesso.

Nesse passo, o melhor interesse da criança não é assegurado simplesmente com o imediato retorno, este é um dos aspectos do procedimento expedito que a Convenção requer. Aferimos que o procedimento de imediato retorno não é algo completamente apartado da relação de fundo, como fazem crer, e não há óbices à propositura de guarda e regulamentação de visitas perante a Justiça Estadual. Embora a intenção seja não analisar o mérito da questão, a solução da demanda repercute nela. Não se pode tratar o procedimento de busca e apreensão de menores (ação que recebeu o aval da jurisprudência e tornou-se a mais recorrente) como a de coisas.

CASELLA (2008, p. 616) afirma que “a busca da eunomia internacional, por meio do direito internacional pós-moderno, é a resposta ao que se tornou o mundo presente e o espaço e o papel reservado às instituições e às normas internacionais”. para o direito internacional se fazer presente é necessário, igualmente, que o mesmo permeie os espaços internos para se fazer valer e deixar de ser desconhecido entre os aplicadores do direito como um todo. Com efeito,

---

<sup>375</sup> DE AMICIS, Gaetano. Problemi e prospettive della cooperazione giudiziaria penale in ambito Europeo: forme e modelli di collaborazione alla luce dell Titolo VI del Trattato di Amsterdam. Palestra proferida em Áquila, 6/12/2001. Conferenza inaugurale delle attività del modulo Jean Monnet su “Il Futuro della Cooperazione Giudiziaria in materia Penale in Europa”, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=jqKqItEBnA>, acesso em 12/05/2018.

como explica CASELLA (2008, p. 623) “os magistrados ocupam função estratégica na função de intérpretes do direito”.

É imperioso, hordiernamente, passarmos a outro nível de cooperação, não só formal, mas material, com o envolvimento de todos entes estatais, uma vez que, sem o entrosamento dos estados e suas justiças, é o próprio Estado que será considerado descumpridor da Convenção. A responsabilidade deve ser compartilhada para que ao final se alcance a verdadeira segurança jurídica, permitindo o auxílio direto por parte da Justiça Estadual como forma de cooperação internacional, consoante os anseios da comunidade internacional e até mesmo do comando constitucional sobre o dever de cooperar entre os povos para o progresso da humanidade<sup>376</sup>, deixando para trás uma interpretação hermética e taxativa, sob pena de tornar o Estado alheio às necessidades da pós-modernidade.

A tradição do direito internacional interestadual se confronta com os pleitos individuais, os quais chegaram a um plano internacional, inicialmente pelo exercício da diplomacia e pela possibilidade de se pleitear nos fóruns internacionais, contudo, principalmente com relação ao objeto do nosso estudo, não deixam de ser assuntos privados<sup>377</sup>.

Para enfrentar esses novos problemas, o direito internacional deve influenciar as política domésticas a buscar objetivos globais<sup>378</sup>, pois a estabilidade do sistema internacional depende das escolhas internas.

Estados fracos são incapazes de gerenciar seus próprios problemas e, amiúde, respondem de forma inadequada a um tratado de três formas: falta de capacidade de governança interna, falta de vontade de cumprir e problemas que extrapolam a capacidade original que o Estado tinha<sup>379</sup>.

Nessa tessitura, a proposta do estudo é fortalecer as instituições internas, aumentando a capacidade das autoridades, em especial dos juízes estaduais, para que se possa trazer soluções mais rápidas e eficazes. O futuro do direito internacional é doméstico e não se refere apenas às leis internas, mas às políticas internas, lembrando que, malgrado existam fontes heterogêneas no direito, elas não mais se excluem mutuamente, ao contrário, dialogam entre si, desde a coordenação do juiz<sup>380</sup>.

---

<sup>376</sup> Artigo 4º, IX, CF/88.

<sup>377</sup> SLAUGHTER; BURKE-WHITE. *The Future of International Law Is Domestic*, p. 327.

<sup>378</sup> *Ibid.*, p. 328.

<sup>379</sup> *Ibid.*, p. 333.

<sup>380</sup> JAYME, Erik. “Formação progressiva do direito internacional privado por parte dos juízes. A experiência Americana e alemã até 1986”. In **Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito/UFRGS**, disponível em <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43485/27364>, acesso em 13/05/2018.

## ANEXO

Troca de emails com as autoridades centrais da Alemanha, Suíça, Austrália e Estados Unidos.

Mensagens enviadas:

Dear Mr./Mrs Responsible for the Office of Children's Issues ,

I would like to introduce myself. My name is Marina Freire, I am a judge in the State of São Paulo, Brazil, and I am studying for a master's degree in international law, whose subject is the Hague Convention on International Child Abduction. I'm doing a comparison of the immediate return action judicially proposed within the framework of the Federal States. I would like to know if it would be possible to inform me the organization chart of the measures concerning the return of the child, more specifically, if the administrative measures fail, who files a lawsuit and who is competent to judge such action. In Brazil, the action is proposed by the Union itself (the State itself), defending self-interest and who is competent to judge the issue is a federal judge, who has no jurisdiction to hear family cases, except for the urgent measure. Thus, the judge who decides the family affairs like right of custody of the children in cases of divorce, for exemplo, isn't the same judge who will deal with the cases related do the Hague Convention. So, if possible, could you give me information on this issue? Is the interested party himself joining the action represented by a lawyer, or the Union/State (USA), acting through federal prosecutors? In the latter case, the applicant joins the action? In the case of being the applicant himself, does the state provide free attorney or part ark with the costs? Is there a difference in the jurisdiction between state competencies (judges of member states) and federal competencies (judges who judge cases that are of interest to the State)?

Thank you in advance,

Kind Regards



MARINA FREIRE

Juiz(a) de Direito Auxiliar

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca de Bauru

Rua Afonso Pena, 5 - Jardim Bela Vista - Bauru/SP - CEP: 17060-250

Tel: (14) 3232-1588

Cel: (14) 99655-3432

E-mail: mfreire@tjsp.jus.br

ALEMANHA

AW: Research on the Hague Convention on International Child Abduction; Our Reference number: II 3 - AR - B5 - 61/17

int.sorgerecht@bfj.bund.de

Para: MARINA FREIRE

Anexos

: Research on the Hague Convent... (7 KB)

Dear Ms Freire,

I refer to your e-mail of 16 February 2017 which was forwarded to me as the competent case worker for all Hague Convention cases involving Brazil.

First of all I would like to point to our website <https://www.bundesjustizamt.de/custody-conflicts> , to the German county profile on the website of the Hague Conference on Private International Law:

<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=5716&dtid=42> and on the International Family Law Procedure Act

[https://www.bundesjustizamt.de/EN/SharedDocs/Public/HKUE/IntFamRVG.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=4](https://www.bundesjustizamt.de/EN/SharedDocs/Public/HKUE/IntFamRVG.pdf?__blob=publicationFile&v=4) which is the implementing law in Germany for the Hague Convention.

You can find broad information about Hague Convention cases and how they are handled in Germany on these websites. In general my office offers three option for the applicant how to introduce the Hague Convention application to the competent German court.

First the applicant would do so on his own with or without the help of his own attorney pursuant to Article 29 of the Convention. The German Central Authority would not be involved if the applicant chooses this option. Second the applicant could forward his legal aid documentation -or as third option an advance deposit- for a lawyer to my office and then my office would file the application with the competent court. Legal aid documents are necessary for an attorney because the Federal Republic of Germany declared in accordance with the third paragraph of Article 26 of the Convention that it is not bound to assume any

costs referred to in the second paragraph of Article 26 resulting from the participation of legal counsel or advisers or from court proceedings, except insofar as those costs may be covered by its regulations concerning legal aid and advice.

The application to the competent court would be filed by the German Central Authority and the applicant would be represented in court by an attorney which is financially covered by the above mentioned legal aid or advance deposit. The decision in such Hague Convention proceedings shall lie with the Family Court in whose district a Higher Regional Court has its seat for the district of such Higher Regional Court pursuant to Article 12 of the International Family Law Procedure Act. Therefore in Germany at the moment 22 Local Courts decide about these proceedings out of over 600 existing Local Courts in Germany. The judges for these cases are family judges who also work on national family cases and who are specialized in international family law.

In Germany there are only two instances for Hague Convention cases. The Local Courts as courts of first instance and the Higher Regional Courts as appeal courts. There is no further instance and therefore the case does not go to the Federal Court of Justice.

I hope this information are useful to you.

If you should need further information please do not hesitate to contact me.

Yours sincerely,

For the Central Authority

Konstantin Keuchler

Central Authority (International Custody Conflicts)

---

Federal Office of Justice

Adenauerallee 99 - 103

53113 Bonn

Phone: +49 228 99410 - 5426

Fax: +49 228 99410 - 5401

E-Mail: [int.sorgerecht@bfj.bund.de](mailto:int.sorgerecht@bfj.bund.de)

Website: [www.bundesjustizamt.de](http://www.bundesjustizamt.de)

ESTADOS UNIDOS

Automatic reply: Research on Hague Abduction Convention

PreventAbduction1 [PreventAbduction1@state.gov]

Enviad

o: quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017 15:38

Para: MARINA FREIRE

Thank you for contacting the Office of Children's Issues, Prevention Branch (Prevention of International Parental Child Abduction), at the U.S. Department of State. Please see the following website for additional information about prevention of International Parental Child Abduction:

[http://travel.state.gov/abduction/prevention/prevention\\_560.html](http://travel.state.gov/abduction/prevention/prevention_560.html) If your child (ren) have already been abducted, please see the following website for more information:  
<https://travel.state.gov/content/childabduction/en.html>

Prevention Branch

Office of Children's Issues

U.S. Department of State

SUIÇA

RE: Research on the Hague Convention on International Child Abduction

Joelle.Schickel@bj.admin.ch

Enviad

o: terça-feira, 21 de fevereiro de 2017 11:39

Para: MARINA FREIRE

Cc: kindesschutz@bj.admin.ch

Madam,

The specific procedure in Switzerland for returns under the Hague Convention is described in our national law:

<https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20091488/index.html> (in english).

Of particular interest are the following two articles:

Art. 11 Decision ordering the return of a child

<sup>1</sup> The decision ordering the return of a child must include instructions for its execution and be communicated to the authority responsible for its execution and to the central authority.

<sup>2</sup> A decision ordering the return of a child and the instructions for execution apply throughout Swiss territory.

Art. 12 Execution of the decision

<sup>1</sup> The cantons shall designate a single authority responsible for executing the decision.

<sup>2</sup> The authority shall take account of the best interests of the child and endeavour to obtain the voluntary execution of the decision.

Therefore no other procedure is necessary for the enforcement. The practice of our courts is to usually give the abducting parent between 10 and 30 days time to voluntarily return the child/ren. Afterwards the left-behind parent can contact the cantonal enforcement authority (art. 12), which will act upon request and as directed in the return order (art. 11). No other formal procedure is necessary, and it is not necessary either to have an attorney.

Kind regards,

Ms Joëlle Schickel-Küng

Co-Head of Unit

Federal Department of Justice and Police Federal Office of Justice

Private International Law Unit

Bundesrain 20, 3003 Bern, Switzerland

Phone ++41 58 463 41 32

Fax ++41 58 462 78 64

[joelle.schickel@bj.admin.ch](mailto:joelle.schickel@bj.admin.ch) [www.bj.admin.ch](http://www.bj.admin.ch)

AUSTRALIA

FW: Research on the Hague Convention on International Child Abduction

[SEC=UNCLASSIFIED]

Lilley, Amanda [Amanda.Lilley@ag.gov.au]

Enviad

o: terça-feira, 14 de março de 2017 0:07

Para: MARINA FREIRE

Dear Marina

Thank you for your email, and my apologies for the delay in responding.

In Australia, in most cases, it is an Australian Central Authority that makes the application to a court seeking the return to another Convention country of a child alleged to have been wrongfully removed to or retained in Australia. I note that there are Central Authorities for each of Australia's States and Territories as well as for the Commonwealth. When the State or Commonwealth Central Authority makes the application to a Court it does so in its own right, as the applicant party to the proceedings. It does not bring the application on behalf of the requesting parent, nor is the requesting parent joined to the proceedings. The Central Authority does not act on the instructions of the requesting parent. The Commonwealth Central Authority meets the costs incurred by the Central Authority in making the application to the Court.

It is also possible for a person who is seeking the return of a child to make an application to the court directly, however, if they do so it is at their own expense.

All Judges of the Family Court of Australia can hear applications for the return of children under the Convention. The Judges hearing Hague matters also hear matters arising under Australia's domestic family law regime. You can find out more about the Family Court of Australia at [www.familycourt.gov.au](http://www.familycourt.gov.au).

You can find details about the implementation of the Convention in Australia on our website. You will be able to find information there about the legislation that implements the Convention as well as an explanation of the process:



<https://www.ag.gov.au/FamiliesAndMarriage/Families/InternationalFamilyLaw/Pages/Internationalparentalchildabduction.aspx#process>

You may also find it useful to referred to this resource, which was prepared by the Law Council of Australia, it describes the process for proceedings in Australia as well as the role of the Central Authorities:

[https://www.familylawsection.org.au/images/documents/FLS\\_IPCA-Handbook\\_DIGITAL\\_FINAL.pdf](https://www.familylawsection.org.au/images/documents/FLS_IPCA-Handbook_DIGITAL_FINAL.pdf)

If you have any further questions, having looked at that material, you are welcome to email me again. Good luck with your research.

Kind Regards

Amanda Lilley

Amanda Lilley

Director

Australian Central Authority for the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction and the 1996 Hague Convention on Jurisdiction, Applicable Law, Recognition, Enforcement and Co-operation in Respect of Parental Responsibility and Measures for the Protection of Children

+61 (02) 6141 3066 | ☐ [amanda.lilley@ag.gov.au](mailto:amanda.lilley@ag.gov.au) | [www.ag.gov.au](http://www.ag.gov.au)

Please consider the environment before printing this email or its attachments

I work part time

I am in the office on Mondays, Tuesdays and Wednesdays

Canada

**De:** [sandra.zedfinless@international.gc.ca](mailto:sandra.zedfinless@international.gc.ca) [[sandra.zedfinless@international.gc.ca](mailto:sandra.zedfinless@international.gc.ca)]

**Enviado:** quarta-feira, 26 de abril de 2017 15:00

**Para:** MARINA FREIRE

**Assunto:** RE: Research on the Hague Convention on International Child Abduction

Good afternoon Madam Justice Freire,

I hope this e-mail finds you well.

I am writing to follow up on a request you had made below (my apologies for the delay in responding).

It is fundamental to point out that in Canada, the subject matter of the 1980 Hague Child Abduction Convention, (i.e. enforcement of rights of custody and access over children), is under the legislative responsibility of our thirteen provinces and territories. Hence, vis a vis the Hague Convention, each of the provinces and territories has a designated Central Authority responsible for administering individual cases into and out of their respective jurisdiction.

In addition, my office represents the Minister of Justice as the Federal Central Authority for the purposes of Article 6, paragraph 2 of the Convention and has an overall interest in the operation of the Convention in Canada.

Although I am not certain whether I have understood your questions, they may cover subjects on the various roles of Canadian Central Authorities, procedural aspects of bringing Hague Convention cases before the courts in Canada, available legal aid and the relevant courts who can hear Hague Convention applications; hence, as a first step it may be feasible for you to refer to the link where Canada's updated country profiles are published (drawing your particular attention to questions 8 & 10). <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=5368&dtid=42> ; I would additionally draw your attention to Canada's 2010 response to the Questionnaire on the operation of the 1980 Convention (drawing your particular attention to question 1.1 and Annex A) - <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=5291&dtid=33>. With respect to the latter, the only significant developments in Canada regarding legislation or procedural rules since 2010 occurred for the province of Quebec. The Quebec Code of Civil Procedure was amended in January 2016 notably to reduce delays on appeal and to ensure that the return order shall be enforceable notwithstanding any appeal. See articles 374 and 660 of the Code of Civil Procedure (<http://www.legisquebec.gouv.qc.ca/en/ShowDoc/cs/C-25.01>).

I would be happy to follow up with further information should you have any additional questions as you go forward and I hope this is of some assistance to your research.

Sandra Zed Finless, Senior Counsel

Office of the Canadian Federal Central Authority for

the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction | Bureau de l'Administration centrale fédérale du Canada pour la Convention de la Haye sur les aspects civils de l'enlèvement international d'enfants

Department of Justice Legal Services Unit at Global Affairs Canada | Ministère de la Justice/ Services juridiques, Affaires mondiales Canada Telephone (343) 203-2526 | Téléphone (343) 203-2526



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. 3ª edição. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- AMIN, Andrea Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. *In Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos*, 3ª ed., ed. Lumen Juris, 2009.
- ARAS, Vladimir Barros; PENHA, Silvia Helena Sousa; CORRÊA, Guilherme Vilêla. Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. **Convenção de Nova Yorke sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro - SCI - MPF**, n. 2ª, 2016.
- ARAUJO, Nadia. **Direito Internacional Privado - Teoria e Prática Brasileira**. 6ª Edição. Porto Alegre: Revolução ebook, 2016.
- ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado - Teoria e Prática Brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Revolução ebook, 2016.
- AUDIT, Bernard; D'AVOUT, Louis. **Droit International Privé**. 7. ed. Paris: Economica, 2013
- BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BEAUMONT, Paul R.; MCELEAVY, Peter E. **The Hague Convention on International Child Abduction**. New York: Oxford University Press, 1999. (Oxford Private International Law Series).
- BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRUCH, CAROL S. The Central Authority's Role Under the Hague Child Abduction Convention: A Friend in Deed. **Family Law Quarterly**, v. 28, n. 1, p. 35–52, 1994.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- CASTILHO, Henrique. Transferência Internacional de Presos: Medida de Cooperação entre Estados ou Direito Fundamental do Sentenciado? *In: Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*, Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 189-203.
- CRAWFORD, James R.; State Responsibility. **The Max Planck Encyclopedia of Public**

- International Law**, vol IX, ed. Oxford university press, 2012.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLER, Patrick; PELLET, Alains. **Direito Internacional Público**. 4<sup>a</sup> edição. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1992.
- DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A criança no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito Internacional Privado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DYER, Adair. Relatório sobre Sequestro Internacional por um dos pais.
- DYER, Adair. The Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction - Towards Global Cooperation - Its Successes and Failures. **International Journal of Children's Rights** 1, p. 273–292., 1993.
- EVANS, Malcolm D. **International Law**. 3<sup>a</sup> edição. New York: Oxford University Press, 2010. (online resource centre).
- EWALD, Willian. The Complexity of Sources of Trans-National Law: United States Reportt 1. **American Journal of Comparative Law** 58, pp. 59–68, 2010.
- FONSECA, Marcela Garcia. **Os Entes Federativos Brasileiros frente ao Direito Internacional**. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2013.
- FORTEAU, Mathias; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Droit International Public**. 8<sup>a</sup> edição. Paris: L.G.D.J. lextenso éditions, 2009.
- FOYER, Jacques. Relatório Geral - Atos e Documentos da 14<sup>a</sup> Sessão da Conferência da Haia. 1978.
- GILBERT, Brian. **Not Without My Daughter**. [s.l.]: Estados Unidos, 1991. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Not\\_Without\\_My\\_Daughter&oldid=44620696](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Not_Without_My_Daughter&oldid=44620696)>. Acesso em: 14 mar. 2017.
- HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- LEQUETTE, Yves. Le Droit International Privé de la Famille a l'épreuve des Conventions Internationales, *in*: **Recueil des Cours**, 246, 1994, II, p. 2-234.

LETO, Marisa. Whose Best Interest - International Child Abduction under the Hague Convention. **Chicago Journal of International Law**, 3.1. ed. p. 247–254, 2002.

LORTIE PHILIPP. Concentration of Jurisdiction under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction. **The Judges'Newsletter on International Child Protection**, v. XX, 2013. Disponível em: <assets.hcch.net/upload/newsletter/nl2013tome20en.pdf>.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto**. Belo Horizonte: Forum, 2010.

LOWE, Nigel. **A Statistical Analysis of Applications Made In 2008 Under The Hague Convention Of 25 October 1980 On The Civil Aspects Of International Child Abduction - Incadat**. Netherlands: HCCH, 2008. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/wop/abduct2011pd08ae.pdf>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 3v.

MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças - As exceções à obrigação de retorno previstas na Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças - Interpretação judicial da adaptação da criança**. 1 ed. Curitiba: Editora CRV, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. (Qualitas).

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Atribuição da Guarda e Suas Conseqüências Em Direito Internacional Privado. Tese de Doutorado da Faculdade de Direito da USP, 2008.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Guarda Internacional de Crianças**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

RAMOS, André Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado e seus Aspectos Processuais: A Cooperação Jurídica Internacional. *In: Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2015, p. 2–16.

RIGLER, Willian; WIEDER, Howard L. **Parental Child-Snatching: An Overview**. Disponível em: <http://takeroot.org/ee/pdf\_files/library/Rigler.pdf>.

SALA, José Blanes; SANTOS, Clara Maria Faria. A capacidade dos Estados Federados para Celebrar Tratados Internacionais Segundo a Doutrina do Direito Internacional Público. *In:*

**Direito Internacional, Humanismo e Globalidade Guido Fernando Silva Soares - Amicorum Discipulorum Liber.** São Paulo: Atlas, 2008.

SCHUZ, Rhona. Hague Child Abduction Convention and Children's Rights. **Transnational Law & Contemporary Problems**, p. pp. 393–452, 2002.

SHAPIRA, Amos. Private International Law: aspects of child custody and child kidnapping cases. *In: Recueil des Court.* Netherlands: Samsom-Sijhoff, Alphen aan den Rijn, 1989, v. 214, p. 127–250.

SHULMAN, Paula. Brazil's Legacy of International Parental Child Abduction: Mediation under the Hague Abduction Convention as a Solution. **Cardozo Journal of Conflict Resolution**, v. 16, p. 237, 2014.

SILBERMAN, Linda. The Past and Promise of The 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction: Articles And Remarks The Hague Child Abduction Convention Turns Twenty: Gender Politics And Other Issues. **New York University Journal of International Law and Politics**,

SILBERMAN, Linda J. Cooperative efforts in private international law on behalf of children : the Hague Children's Conventions. *In: Recueil des Cours.* [s.l.: s.n.], 2006, v. 323, p. 261 – 477.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVEIRA, Arnaldo. O Papel da Autoridade Central na Cooperação Jurídica Internacional. **Cooperação em Pauta - Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal**, v. nº 3/2015, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n3>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

SLAUGHTER, Anne-Marie; BURKE-WHITE, Willian. The Future of International Law Is Domestic. **Harvard International Law Journal**, 47. ed. 2006.

TIBURCIO, Carmen. A Competência da Justiça Federal em Matéria de Direito Internacional – Notas Sobre O Art. 109, Iii, Da Constituição Federal. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2º Região - EMARF**, v. Vol XV, p. 99–115, 2011.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de Crianças.** São Paulo: Atlas, 2014.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado.** Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1968.

ONUMA, Yasuaki. **A Transcivilizational Perspective on International Law.** Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

Demais Documentos:



**Analyse Statistique des Demandes Déposées en 2008 en Application de la Convention de la Haye** du 25 octobre 1980 sur les aspects civils de l'enlèvement international d'enfants. 2011. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/upload/wop/abduct2011pd08ae.pdf>>.

**Annual Report on Internacional Child Abduction.** 2015. Disponível em: <[travel.state.gov](http://travel.state.gov)>. Acesso em: 7 jul. 2015.

**Atas e Documentos da Quadragésima Sessão.** Travaux Préparatoires. 1980.

BRASIL, Advocacia Geral da União. **Combate à subtração internacional de crianças. A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.** Brasília: [s.n.], 2011. Disponível em: <[file:///Users/marinafreire/Downloads/cartilha\\_agu.pdf](file:///Users/marinafreire/Downloads/cartilha_agu.pdf)>.

BRASIL, Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Convenção de Nova Iorque sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro: o que é e como funciona. 2.** Ed. Brasília: MPF, 2016. Disponível em: [cartilha-cny-2a-edicao.pdf](#), p. 9. Acesso em: 18/08/2017.

BRASIL, **Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças,** concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2016

BRASIL, **Constituição Federal** -1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil** — Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Crianças - Busca e Apreensão e Adoção.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/criancas-busca-e-apreensao-e-adocao>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

BRASIL, Decreto nº 7030 - **Convenção de Vienna sobre o Direito dos Tratados.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)>. Acesso em: 7 fev. 2017.

BRASIL, Planalto, Código Civil **L5869.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

**Chapter 97—International Child Abduction Remedies.** Disponível em: <<http://uscode.house.gov/view.xhtml?hl=false&edition=prelim&req=granuleid%3AUSC-prelim-title22-chapter97&num=0&saved=%7CZ3JhbnVsZWlkOlVTQy1wcmVsaW0tdGl0bGUyMi1zZWN0aW9uOTAwMg%3D%3D%7C%7C%7C0%7Cfalse%7Cprelim>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

**Direct Judicial Communications.** 2013. Disponível em:  
<<https://assets.hcch.net/docs/62d073ca-eda0-494e-af66-2ddd368b7379.pdf>>

**Direito de Visita a Crianças – Princípios Gerais e Manual de Boas Práticas.** 2008.

**Guide to Good Practice Child Abduction Convention - Mediation.** 2012. Disponível em:  
<[https://assets.hcch.net/upload/mediation\\_pt.pdf](https://assets.hcch.net/upload/mediation_pt.pdf)>.

**Guide to Good Practice Child Abduction Convention: Part I - Central Authority Practice.** 2003. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/publications-and-studies/details4/?pid=2780>>.

**Guide to Good Practice Child Abduction Convention: Part II - Implementing Measures.** 2003. Disponível em: <[https://assets.hcch.net/upload/abdguide2\\_e.pdf](https://assets.hcch.net/upload/abdguide2_e.pdf)>.

**Guide to Good Practice Child Abduction Convention: Part III - Preventive Measures.** 2005. Disponível em: <[https://assets.hcch.net/upload/abdguideiii\\_e.pdf](https://assets.hcch.net/upload/abdguideiii_e.pdf)>.

**Guide to Good Practice Child Abduction Convention: Part IV - Enforcement.** 2010. Incoming Hague Convention Cases to the U.S. Central Authority Applications Made for Return and Access in 2016. Disponível em:  
<[https://travel.state.gov/content/dam/childabduction/statistics/2016%20Incoming%20Data\\_Final.pdf](https://travel.state.gov/content/dam/childabduction/statistics/2016%20Incoming%20Data_Final.pdf)>. Acesso em: 29 maio 2017.

**International child abduction remedies - icara.** Disponível em:  
<<http://uscode.house.gov/view.xhtml?hl=false&edition=prelim&req=granuleid%3AUSC-prelim-title22-chapter97&num=0&saved=%7CZ3JhbnVsZWlkOIVTQy1wcmVsaW0tdGl0bGUyMi1zZWN0aW9uOTAwMg%3D%3D%7C%7C%7C0%7Cfalse%7Cprelim>>. Acesso em: 29 maio 2017.

**Legal Analysis of the Convention.pdf.** Disponível em:  
<[https://travel.state.gov/content/dam/childabduction/Legal\\_Analysis\\_of\\_the\\_Convention.pdf](https://travel.state.gov/content/dam/childabduction/Legal_Analysis_of_the_Convention.pdf)>. Acesso em: 16 fev. 2017.

**Quem é Quem — Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Disponível em:  
<<http://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quem-e-quem>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

**PÉREZ-VERA, Elisa. Explanatory Report.** Disponível em:  
<<https://assets.hcch.net/upload/expl28.pdf>>.

**Report on Compliance with the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction.** 2012. Disponível em: <[travel.state.gov](https://travel.state.gov)>. Acesso em: 1 out. 2015.

**Report on Compliance with the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction.** 2010. Disponível em: <[travel.state.gov](https://travel.state.gov)>. Acesso em: 1 out. 2015.

**Report on Compliance with the Hague Convention on the Civil Aspects of International**

**Child Abduction-** 2014. Disponível em:

<<https://travel.state.gov/content/dam/childabduction/complianceReports/2014.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

**Report on Compliance With The Hague Convention On The Civil Aspects Of**

**International Child Abduction - Icapra.** Washington: US Department of State, 2017.

Disponível em: <<https://travel.state.gov/content/childabduction/en/legal/compliance.html>>.

**Resolução 56/83 da ONU - ILC's Articles on State Responsibility.** Disponível em:

<[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/56/83](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/83)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

**Resolução de Lausanne.** INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL. Disponível em:

<[http://www.justitiaetpace.org/idiF/resolutionsF/1927\\_lau\\_05\\_fr.pdf](http://www.justitiaetpace.org/idiF/resolutionsF/1927_lau_05_fr.pdf)>.

**The Judges' Newsletter on International Child Protection \* Volume XX | Summer – Autumn 2013.** [s.l.]: Hague Conference, 2013

\* Volume XIX | Winter – Spring 2013 Conference on Private International Law.